

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) Ata da 170º reunião ordinária, realizada em 29 de setembro de 2022

Em 29 de setembro de 2022, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável (Semad). Participaram o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da Semad e os seguintes membros titulares e suplentes: Representantes do Poder Público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Kathleen Garcia Nascimento, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Verônica Ildefonso Cunha Coutinho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Alírio Ferreira Mendes Júnior, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Cap. Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes, Ministério do Meio Ambiente (MMA); Licínio Eustáquio Mól Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Denise Bernardes Couto, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Jadir Silva Oliveira, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro e Pequena Empresa; Lígia Vial Vasconcelos, Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (Amda); Antônio Eustáguio Vieira, do Movimento Verde de Paracatu (Mover); Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da Universidade Federal de Lavras (UFLA); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Ausência: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). Assuntos em Pauta. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão cumprimenta os conselheiros presentes e os que participam da reunião pelo canal do Youtube, comunica a obtenção do quórum regimental e informa o horário do início da reunião, 14:05h. Na sequência convida a todos para ouvirem a execução solene do item 1) Execução do Hino Nacional Brasileiro. Executado o Hino Nacional Brasileiro. 2) Abertura. O Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 170º reunião ordinária da Câmara Normativa e Recursal, de 29 de setembro de 2022 e na seguência passa para o item 3) Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo passamos para os inscritos. Não temos inscritos para este item. Dessa forma eu passo para próximo item". 4) Exame da Ata da 169ª RO de

25/08/2022. Aprovada com alterações a Ata da 169ª Reunião Ordinária de 25 de agosto de 2022. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Senhores conselheiros algum destague em relação a ata"? Conselheira Kathleen Garcia Nascimento (Sede): Na linha 507, onde se lê: "Kethleen", leia-se "Kathleen"; na linha 496, onde se lê "médico", leia-se "mérito"; na linha 499, onde se lê: 'nós vamos defender", leia-se "nós não vamos defender". Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea-MG, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Amda, Mover, Uemg, Ufla, Assemg. Abstenção: AMM. Justificativa: Licínio Eustáquio Mól Xavier: "Não haver participado da última reunião". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Senhores conselheiros, passamos para os processos deliberativos e aí eu questiono se algum conselheiro agui presente se declara suspeito ou impedido de que trata tanto o Regimento Interno, Deliberação Normativa Copam nº 177, de 2012 quanto a Lei Estadual 14.184, de 2002. Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Yuri, eu Henriqueta sou impedida em relação ao item 6.1". Não havendo eu vou proceder a leitura da pauta e havendo solicitação de vista ou destague, por favor faca logo após a leitura do item. 5) Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 5.1 Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A./Usiminas - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro -Mateus Leme/MG - PA/N° 8539/2014/002/2014 - $PA/CAP/N^{\circ}$ 678.574/2022 - AI/N° 2.955/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Temos o retorno de vistas, vou seguir a ordem que está na pauta, vamos começar pela Mariana, mas conselheira Maria Eduarda que está representando o Conselho da Micro e Pequena Empresa hoje. Pois não, Maria Eduarda?" Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Cons. Micro e Peg. Empresa): "Obrigada, Presidente. Nosso parecer de vistas foi em conjunto, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Fiemg e Ibram. Se me permite, vou passar a palavra para a Denise, que ela irá apresentar nosso parecer". Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Conforme mencionado pela conselheira Maria Eduarda, o relato de vista é em conjunto, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Fiemg e Ibram. O relato de vista foi enviado dentro do prazo regimental e após a análise, nós vimos que a recorrente alegou em resumo, sendo os fatos de que a decisão foi emitida por autoridade incompetente, que deveria ser aplicado o instituto da prescrição intercorrente e a ocorrência de vício em produção de provas. Com a nossa análise, nós vimos realmente, que a aplicação da prescrição intercorrente, no nosso entendimento, seria cabível, uma vez que o processo ficou paralisado dentro do órgão por mais de 10 anos, sem qualquer movimentação ou análise. E destacamos também ainda, é importante ressaltar, um dos fatos que a recorrente conta é que na coleta de material para análise, que foi feita essa coleta no dia 24 de março de 2010, não havia representante da empresa no local e também as análises foram realizadas em um laboratório não credenciado, ou seja, não acreditado ou homologado pela Feam. O que poderia ensejar, realmente, esse vício na produção de provas. Então, por essas razões, nós nos colocamos favoráveis ao recurso da empresa, somos favoráveis ao recurso nos termos do nosso relato de vista, em virtude dessas alegações". Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Como a conselheira Denise já informou, é um pedido de vista conjunto, onde fizemos uma serie de avaliações dos pontos críticos levantados, para concordar com a empresa, são exatamente esses que a Denise já levantou. Ou seja, a empresa que fez a análise, não é devidamente credenciada, o período de tempo em termos de avaliação já se exauriu e algumas dúvidas a mais, acho que posteriormente, o representante da empresa pode nos adiantar. Mas, em resumo, é exatamente o que consta no nosso relato de vistas". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Finalizamos assim com os conselheiros que pediram vistas. Então, retorno ao conselho, algum destague por parte dos

senhores? Não havendo, passo para o inscrito. Dr. Bruno, o senhor tem 5 minutos". Bruno Malta (Inscrito): "Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde, senhores conselheiros. O relato de vistas por si só já é bastante claro, no sentido de trazer as teses que foram expostas em sede de defesa e recurso pela Usiminas, que seriam suficientes para levar a anulação desse processo sancionador, anulação do auto infração, relacionada a esse processo. Eu gostaria de destacar, entretanto, se nós pudéssemos uma expressão que resume a questão que é colocada nesses autos, a expressão é insegurança jurídica. Insegurança jurídica, porque claramente estamos diante de um auto de infração prescrito, há incidência clara de prescrição intercorrente nesses autos, como foi dito auto infração lavrado em 2010 e, obviamente, a defesa apresentada, no mesmo ano de 2010, porque é um prazo para isso. Mas o primeiro despacho nesses autos, aconteceu apenas em julho de 2020, mais de 10 anos depois. Agora nós sabemos como que é a condução do tema da prescrição intercorrente tratada nesse conselho, então, eu passo em foco de outros dois pontos, que também levam a uma nulidade do processo e que foram adiantados pela conselheira Denise, muito bem, em sua fala. Um deles em relação a incompetência da autoridade decisora de primeira instância. Esse auto de infração foi julgado, decidido em primeira instância pelo presidente da Feam, contrariamente ao que disponha no Decreto nº 47.760, de organização da Feam. E a Feam em uma análise simplória, de um argumento pesado de incompetência administrativa, cinge-se a recorrer ou fazer referência a um dispositivo da Lei nº 7.772, de 1980, que genericamente atribui essa competência ao Presidente da Feam. Mas sabemos que depois da Lei nº 7.772, de 1980, de 70 (setenta) outros diplomas normativos foram estabelecidos, regulamentos administrativos inclusive de própria organização da Fundação Estadual do Meio Ambiente sendo que hoje o presidente é incompetente para decidir auto de infração tal como esse que nós discutimos agui então estamos diante uma decisão nula de pleno direito e isso não foi reconhecido foi passado sem muitos esclarecimentos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente. Mas um ponto que é talvez o mais controverso nesse processo e que independe do reconhecimento da prescrição intercorrente, independe de um reconhecimento de imunidade da autoridade para autora da decisão de primeira instância é justamente a produção da prova que subsidiou o auto de infração. Esse auto de infração a Polícia Militar esteve na Usiminas em abril de abril de 2010 lavrando um boletim de ocorrência o qual ela constatou ou teria constatado o carreamento fino de minério para um curso d'água decorrente do galgamento de um dique da barragem da recorrente. Antes, porém, no dia 24 de março a polícia esteve lá acompanhada da Copasa, de técnicos da Copasa, sem a presença de quaisquer representantes da Usiminas naquele momento e coletou amostras do curso da água e essas amostras foram levadas ao laboratório da própria Copasa que não é creditado, originando relatórios de análise da água e que subsidiou então esse auto de infração que tem como código, como conduta infracional causar poluição e degradação ambiental. Então em defesa e recurso a Usiminas mostrou o vício na constituição da prova que leva ao auto de infração e nos pareceres técnicos e jurídicos que a Feam trouxe aos autos da análise deste argumento ela simplesmente diz que a prova foi coletada com testemunha idônea. A Copasa fez a coleta e a Polícia Militar é a testemunha idônea de que a prova foi adequadamente coletada, mas parece que nós nos esquecemos aqui que quem lavrou o auto de infração foi a própria Polícia Militar, então a testemunha é ao mesmo tempo responsável pela lavratura de um auto de infração o que me parece no mínimo contrário ao direito. Como se nós pedíssemos ali trazendo aquela figura para ficar bem clara para os conselheiros como se nós pedíssemos que o 'lobo pedisse para o gavião tomar conta do galinheiro'. Então é isso que acontece agui, nós temos uma prova que não se presta fundamentar a autuação lavrada contra a Usiminas. Então por esse motivo em específico somado também a questão da prescrição

intercorrente somada a questão da incompetência são motivos suficientes para anulação desse auto de infração. E nesse sentido que nós pedimos então a atenção dos senhores dos conselheiros para que reconheçam o recurso e declarem nesse ponto a nulidade do processo sancionador terminando a anulação do auto de infração. Muito obrigado, senhor Presidente". Gláucia Dell'areti Ribeiro (Núcleo de Auto de infração/Feam): "Ao contrário do alegado esse auto de infração foi lavrado pela Polícia Militar devidamente bem fundamentado aplicado uma multa no valor de 50.001 reduzida para 35.070, devido a aplicação do atenuante de colaboração do recorrente ocorrida pós fiscalização. Em relação a prescrição intercorrente nós vamos sugerir que seja mantida no mesmo sentido dos julgados do Superior Tribunal de Justica, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado por ausência de amparo legal a prescrição intercorrente não é aplicada aos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais. Em relação à fiscalização ocorrida pela Polícia Militar e o laudo feito pela Copasa, a equipe técnica da Feam se manifesta no sentido que a fiscalização foi devida, identificados a jusante do empreendimento acompanhados pela Polícia Militar com o laudo. E que o que é alegado pela recorrente a questão da acreditação dos laboratórios a época da lavratura deste auto de infração não era obrigatória. Essa obrigação ela se deu a partir 07 de abril de 2011, vejamos o auto foi lavrado em 09 de abril de 2010, a Polícia Militar ela pode escolher o laboratório que será utilizado para realização das análises. Nesse sentido a fiscalização ocorreu devidamente identificados todos os pontos, fotografados e verificados pela equipe técnica da Feam que sugere que seja mantida a aplicação. Com relação a competência da autoridade competente manifestado pela própria Advocacia Geral do Estado em seus pareceres 37 de 2018 e 03 de 2020 o presidente é autoridade competente nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 7772, de 1980, para decidir sobre infração lavrados no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Nesse sentido não há se falar em vício e todas as alegações trazidas pela recorrente em nenhum ponto são capazes de trazer nulidade ao auto de infração devidamente aplicada. Nesse sentido sugerimos ao conselho que seja mantida inalterada a multa nos termos em que foi aplicada". Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Considerando que a Polícia Militar foi citada no exemplo, eu respeito muito o Dr. Bruno Malta, mas eu acredito que o exemplo que ele utilizou não foi bemposto, considerando que nós autuamos administrativamente mediante um convênio, então de forma delegada e eu acredito que esse não seja a questão do órgão ambiental muito menos da Polícia Militar de autuar um empreendimento administrativamente. Pelo contrário essa autuação só ocorrerá se realmente ela não estiver condizente com o que está previsto na legislação. Sobre a questão do testemunho não precisaria, mas a Gláucia já explicou muito bem aí não vou ater essa situação, mas até mesmo na seara criminal o testemunho de um Policial Militar na mesma ocorrência é aceito. Então assim só para ficar bem claro nesse sentido que não é e nunca nem foi a nossa intenção de fazer essa autuação no sentido que deu com a fala do Dr. Bruno Malta". Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Peguena Empresa, Uemg, Assemg. <u>Justificativas do voto contrário: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG):</u> "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário nos termos do relato de vista conjunto apresentado"; Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos a mais de 10 anos e acompanho os demais argumentos apresentados no parecer de vistas conjunto"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Como já expresso no nosso relato de vista"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Voto contrário acompanhando os argumentos do parecer de vista e pelo posicionamento da prescrição intercorrente";

Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos motivos expostos no parecer"; Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Seguindo o parecer de vista". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 11 votos favoráveis, 8 votos contrários e 1 ausência, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.2 Servioeste Minas Gerais Ltda. - Tratamento, inclusive térmico, e disposição final de resíduos de serviços de saúde - Patos de Minas/MG - PA/CAP/Nº 468.575/2017 - AI/Nº 95.631/2014. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destaques. Votação em bloco. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uemg, Assemg. Justificativas do voto: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário por entender que todos os autos de infração estão prescritos"; Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos, com entre 3 e mais de 10 anos"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Pelos mesmos motivos meu voto é contrário por entender que estão prescritos, já tem tempo"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Também voto contrário pelo posicionamento sempre da prescrição intercorrente"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos mesmos motivos"; Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender que o processo está prescrito". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 11 votos favoráveis, 8 votos contrários e 1 ausência, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.3 IMA Ind. Madeira Imunizada Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento - Belo Horizonte/MG - PA/Nº 1888/2003/005/2012 -AI/Nº 66.599/2012. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destagues. Votação em bloco. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uemg, Assemg. Justificativas do voto: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário por entender que todos os autos de infração estão prescritos": Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos, com entre 3 e mais de 10 anos"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Pelos mesmos motivos meu voto é contrário por entender que estão prescritos, já tem tempo"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Também voto contrário pelo posicionamento sempre da prescrição intercorrente"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos mesmos motivos; Conselheiro Rafael Maia Noqueira (Uemg): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender que o processo está prescrito". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 11 votos favoráveis, 8 votos contrários e 1 ausência, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.4 Viação Sertaneja Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, instalações de sistemas

retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores combustíveis de aviação - Abaeté/MG -PA/CAP/Nº 679.776/2019 - AI/Nº 66.340/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destaques. Votação em bloco. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uema, Assema, Justificativas do voto: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário por entender que todos os autos de infração estão prescritos"; Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos, com entre 3 e mais de 10 anos"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Pelos mesmos motivos meu voto é contrário por entender que estão prescritos, já tem tempo"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Também voto contrário pelo posicionamento sempre da prescrição intercorrente"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos mesmos motivos; Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender que o processo está prescrito". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 11 votos favoráveis, 8 votos contrários e 1 ausência, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.5 Mineração Faisca Ltda. -Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho - Novo Oriente de Minas/MG - PA/CAP/Nº 490.036/2017 - AI/Nº 89.362/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destagues. Votação em bloco. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Uemg, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Assemg. Justificativas do voto: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário por entender que todos os autos de infração estão prescritos"; Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos, com entre 3 e mais de 10 anos"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Pelos mesmos motivos meu voto é contrário por entender que estão prescritos, já tem tempo"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Também voto contrário pelo posicionamento sempre da prescrição intercorrente"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos mesmos motivos; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender que o processo está prescrito". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 12 votos favoráveis, 7 votos contrários e 1 ausência, foi deferido parcialmente o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.6 Adler PTI S.A. - Fabricação de peças e acessórios para veículos rodoviários, ferroviários e aeronaves - Ibirité/MG -PA/CAP/Nº 678.171/2019 - AI/Nº 10.205/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destagues. Votação em bloco. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Amda, Mover, Ufla. Votos Contrários: Crea-MG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI-MG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Uemg, Assemg. Justificativas do voto: Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Voto contrário por entender que todos os autos de infração estão prescritos"; Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Voto contrário também por entender que os autos estão prescritos, com entre 3 e mais de 10 anos"; Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Pelos mesmos

motivos meu voto é contrário por entender que estão prescritos, já tem tempo"; Conselheiro ladir Silva Oliveira (CMI-MG): "Também voto contrário pelo posicionamento sempre da prescrição intercorrente"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Voto contrário, também, pelos mesmos motivos; Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Voto contrário por entender a prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender que o processo está prescrito". Ausente no momento da votação: ALMG. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Bem senhores conselheiros, por 11 votos favoráveis, 8 votos contrários e 1 ausência, foi indeferido o recurso nos termos do parecer da Feam". 5.7 Biosev S.A. - Barragem de contenção de rejeitos / resíduos - Lagoa da Prata/MG -PA/CAP/Nº 438.432/2016 - AI/Nº 96.089/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Processo retirado de pauta com o Pedido de Vista conjunto pela Fiemg, Conselho da Micro e Pequena Empresa, CMI-MG e Ibram. Justificativas do pedido de vista: Conselheira Denise Bernardes Couto (Fiemg): "Yuri, quero pedir vista desse processo porque tem alguns pontos que eu guero fazer uma análise melhor"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Peço vista pelos mesmos motivos da Fiemg"; Conselheiro Jadir Silva Oliveira (CMI-MG): "Acompanho o pedido de vista pelos mesmos motivos da Fiemg e do Conselho da Micro e Peguena Empresa" e Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Gostaria de pedir vista pelos mesmos motivos já apresentados". 6) Processo Administrativo para exame de Recurso à Licença de Operação Corretiva: 6.1 ECO 135 Concessionária de Rodovias S.A. - Implantação ou de duplicação rodovias ou contornos rodoviários e Pavimentação melhoramentos de rodovias - Curvelo, Caetanópolis, Paraopeba, Cordisburgo, Inimutaba, Corinto, Augusto de Lima, Buenópolis, Joaquim Felício, Montes Claros, Bocaiúva e Engenheiro Navarro/MG - PA/Nº 26454/2018/001/2019, Processo Híbrido Sei nº 1370.01.0048036/2020-94 (exclusão da Condicionante nº 15 e alteração da Condicionante nº 16) - Classe 6. Apresentação: Suppri. Processo retirado de pauta com o Pedido de Vista da Amda. Justificativa da Conselheira Lígia Vial Vasconcelos (Amda): "Eu vou pedir vista desse processo para entender porque que houve uma mudança de posicionamento do órgão ambiental e para analisar os impactos técnicos desse processo". 7) Encerramento. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença e colaboração de todos e declarou encerrada, da qual foi lavrada esta ata.

APROVAÇÃO DA ATA

Yuri Rafael de Oliveira Trovão Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 27/10/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55423335** e o código CRC **2A3E2788**.

Referência: Processo nº 1370.01.0049196/2022-02 SEI nº 55423335